

LEI ORDINÁRIA Nº 209

de 25 de março de 1967

*A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DECRETA E EU SANCIONO A
PRESENTE LEI:*

Capítulo I.

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA

Art. 1º.. O sistema administrativo da Prefeitura de Jardim é constituído dos seguintes órgãos:

I. Órgãos de administração geral.

- 1. Secretaria Geral.***
- 2. Secretaria de Viação e Obras Públicas.***
- 3. Serviço de Fazenda.***

II. Órgãos de administração específicas:

- 1. Serviço de Educação e Cultura.***
- 2. Serviço de Saúde.***
- 3. Serviço de Água e Esgoto.***
- 4. Serviços urbanos.***
- 5. Serviços de Estradas Municipais.***

III. Órgãos de desconcentração territorial:

- 1. Sub-Prefeitura de Boqueirão.***

Capítulo II. Da competência de composição dos órgãos básicos da Prefeitura.

Seção 1. SECRETARIA GERAL

Art. 2º.. A Secretaria geral é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura com os municípios, entidades associações de classe; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controle funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material utilizado na Prefeitura, tombamento, registro inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semóveis; de recebimento, distribuição, controle de andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura; da conservação interna e externa do prédio da Prefeitura, móveis e instalações, atuando ainda como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no controle dos serviços públicos Municipais.

Seção 2.

Art. 3º.. A Secretaria de Viação e Obras Públicas é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes a elaboração de projetos, construção e conservação das obras municipais públicas, assim como dos próprios da municipalidade; ao licenciamento e fiscalização de obras particulares; a pavimentação de ruas; a abertura de novas artérias e logradouros públicos; a construção e conservação das estradas e caminhos municipais integrantes Pano Rodoviário do Município; a fiscalização de contratos que se relacionem com serviços a seu cargo.

Seção 3. Do Serviço de Fazenda:

Art. 4º.. O Serviço da Fazenda é o órgão encarregado da execução política econômica e financeira do Município; das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimento dos dinheiros e outros valores do Município, da elaboração da proposta orçamentária e de execução orçamentárias; do controle e escrituração contábil da Prefeitura e do assessoramento geral em assuntos fazendários.

Art. 5º.. O serviço de fazenda compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular.

I.

CONTADORIA:

II. TESOURARIA;

Seção 4. SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 6º.. O serviço de Educação e Cultura é o órgão encarregado pelas atividades e educação primária; a instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino; a elaboração e exercício, digo execução de plano municipal de Educação; a manutenção da biblioteca; a difusão cultural e a elaboração e execução de propaganda digo, programas recreativas e desportivas.

Parágrafo único. . Integram o serviço de Educação e Cultura, as unidades escolares.

Seção 5. SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 7º.. O serviço de Saúde é o órgão encarregado de prover os serviços de assistência médico-social a população do Município; de promover o atendimento de necessidades que se dirijam a prefeitura em busca de ajuda; de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais as pessoas que necessitam dessa providência; de promover levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência aos necessitados; de fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas no orçamento para entidades de assistência social; de promover inspeções de saúde dos servidores municipais e de realizar os serviços de fiscalização sanitária, de acordo com a legislação respectiva.

Seção 6. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 8º.. O Serviço de Água e Esgoto é o órgão encarregado de operar, manter, conservar e explorar os serviços de abastecimento de água e esgotos mantidos pelo Município.

Seção 7. SERVIÇOS URBANOS

Art. 9º.. Aos Serviços urbanos compete executar as atividades relativas a manutenção da limpeza pública da cidade; a administração dos cemitérios; a manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento, como mercados, e feiras e matadouros; a manutenção da guarda Municipal.

Art. 10. Os serviços urbanos compõe-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinadas ao respectivo titular.

1. Limpeza Pública.

2. Parque e Jardins.

3. Mercado Municipal.

4. Matadouro Municipal.

5. Cemitério Municipal.

6. Guarda Municipal.

Seção 8. SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 11. O serviço de Estradas municipais é o órgão encarregados de executar as atividades concernentes a elaboração de projetos, construções e conservação das estradas e caminhos municipais, integrantes do sistema Rodoviário do Município; a fiscalização de contratos que se relacionem com serviços a seu cargo e a fiscalização de Obras particulares desde que integrem o sistema rodoviário do Município.

Seção 9. DA SUB-PREFEITURA DE BOQUEIRÃO

Art. 12. A Sub-Prefeitura de Boqueirão é o órgão de desconcentração territorial encarregadas, no distrito, de representar a administração Municipal, executando ou fazendo executar as leis, posturas e atos, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito; de arrecadar os tributos e rendas municipais dentro dos limites de sua jurisdição; de superintendentes a construção e conservação de obras públicas, estradas e caminhos municipais, sob orientação técnica, controle e fiscalização dos órgãos centralizados da Prefeitura; de executar os serviços públicos distritais; de coordenar as atividades locais executadas pelos diferentes órgãos da Prefeitura.

Capítulo III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ficam criados todos os órgãos componentes e complementares da organização básica da Prefeitura mencionadas nesta Lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências de administração mediante prévia autorização da Câmara.

1º. Para efeito dessa autorização, o Executivo deverá propor: Qual o órgão que deseja instalar; qual o montante a ser empregado na instalação; quantos funcionários necessita e quais as funções que exercerão.

2º. De conformidade com o artigo acima, fica o Executivo autorizado a instalar prioritariamente, os órgãos mencionados nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 10º Item II e V.

3º. O Prefeito complementará mediante decreta, a organização administrativa da Prefeitura, criando os órgãos de nível inferior ao serviço, observados os princípios gerais estabelecidos na presente Lei, a existência de recursos orçamentários para as despesas com o provimento das respectivas chefias.

Art. 14. O Prefeito baixará no prazo de 90 (noventa) dias o Regimento Interno da Prefeitura, no qual constarão:

I. Atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura.

II. Atribuições especiais e comuns dos servidores invertidos nas funções e supervisão e chefia;

III. Normas de trabalho que pela própria natureza não devam constituir objetos de disposições em separado;

IV. Outras disposições julgadas necessárias.

Art. 15. No Regimento Interno de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência as diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo a qualquer momento, avocar a si, segundo seu critério a competência delegada.

Parágrafo único. . É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízos de outros que os atos normativos indicarem.

I. Autorização de despesa até o limite previsto na Lei Orgânica dos Municípios.

II. Nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contratos, dentro das Leis e normas constitucionais.

III. Concessão e cassação de aposentadoria.

IV. Decretação de prisão administrativa.

V. Aprovação de concorrência pública qualquer que seja a sua finalidade.

VI. Concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública.

VII. Permissão de serviço públicos ou utilidade pública, a título precário.

VIII.

Alienação de bens imóveis, pertencentes ao patrimônio Municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal.

IX. Aquisição de bens imóveis por compra ou permuta.

X. Aprovação de loteamento e subdivisão de terrenos

Art. 16. As unidades administrativas da atual estrutura da Prefeitura, serão automaticamente extintas a medida que forem sendo instalados órgãos previstos nesta Lei.

Art. 17. As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

Parágrafo único. . A subordinação hierárquica define-se no enunciados das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura que acompanha a presente Lei.

Art. 18. A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidade financeiras do Município, e da conveniência do serviço frequentar cursos e estágios especiais de treinamentos e aperfeiçoamento.

Art. 19. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial de NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), para atender as despesas de correntes da implantação da presente Lei.

Parágrafo único. . As despesas decorrentes da abertura de crédito especial de que trata este artigo, correrão a conta da Receita Extraordinária.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, 18/03/67.

ALCIDES CAVALHEIRO FLORESPref. Mun.

Lei Ordinária Nº 209/1967 - 25 de março de 1967

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em